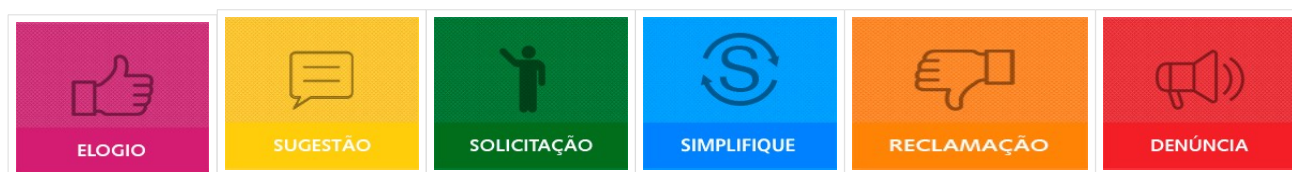




Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense



RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021 – Trata de recomendação sobre a utilização obrigatória de máscara em encontros presenciais para prevenção e enfrentamento do Coronavírus – COVID-19.

Desde a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19 o mundo passou por significativas mudanças, ou melhor, tudo mudou, o que era rotineiro como um simples aperto de mão deixou de “existir” e as pessoas obrigaram-se a viver no novo cenário mundial.

O modo que vivíamos foi alterado, o que trouxe muita insegurança diante do desconhecido e do inimigo invisível aos olhos, a incerteza e a impotência diante dos acontecimentos, deixaram o ser humano extremamente frágil diante de um vírus tão devastador.

No decorrer de 2020 e 2021 verificou-se que as mutações vêm sendo mais infecciosas, transmitidas mais facilmente, apesar da descoberta de vacinas, as medidas preventivas ainda são as maiores armas de prevenção e enfrentamento quanto ao COVID 19.

Neste contexto, diante de manifestações recebidas nesta Ouvidoria, observa-se reclamações quanto ao suposto não uso de máscaras faciais em alguns momentos no âmbito do IFC, mesmo com o trabalho exaustivo desenvolvido pelo Comitê de Crise e o IFC como um todo.

Continuamente são encaminhadas informações e orientações sobre o COVID 19, aos servidores e estudantes do IFC, evidenciando a medidas não farmacológicas, como distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes, isolamento de casos suspeitos e confirmados e quarentena dos contatos dos casos de covid-19, conforme orientações médicas.

Cabe ressaltar, conforme orientações da OMS que mesmo o cidadão testando negativo e tendo sido vacinado, ele necessita neste momento utilizar a máscara facial, visto que ela é uma barreira contra a transmissão, pois não existe uma garantia de que as vacinas impeçam a transmissão da doença mesmo a pessoa sendo imunizada.

O uso da máscara deve continuar, pois o acessório representa autoproteção e proteção dos demais, pois se espirrar, tossir, falar próximo ou gritar, as secreções podem transmitir o vírus.

A máscara deve ser utilizada até que o número de casos baixem significativamente e seja expedido pelos órgão de saúde a descontinuidade de utilização da mesma.

Salienta-se que além da utilização da máscara todos os cuidados devem ser tomados para evitar a contaminação, devido às mutações do vírus.

CONSIDERANDO que dispõe a Instrução Normativa nº 5 de 18 de junho de 2018, Art. 4º no que Compete às unidades de Ouvidoria, dentre outras atribuições: inciso VI – produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria, para subsidiar recomendações e propostas de medidas para aprimoramento da prestação dos serviços e correção de falhas.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes: [...] §3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

CONSIDERANDO o previsto no Art. 7º da Constituição Federal de 1988, que indica que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (inciso XXIII).

CONSIDERANDO as demais disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 12 de setembro de 1990, que definem a saúde como um direito fundamental de todo ser humano e dever do Estado, a ser provida por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), uma política de Estado que visa à promoção, prevenção e recuperação da saúde de todos os brasileiros e brasileiras.

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981, promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Doença por Coronavírus – COVID-19 (decorrente do SARS-CoV2, novo Coronavírus).

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da Doença por Coronavírus – COVID-19 (decorrente do SARS-CoV- 2, novo Coronavírus).

CONSIDERANDO que o Documento “Diretrizes Para Diagnóstico e Tratamento da Covid-19” do Ministério da Saúde, de 07 de abril de 2020 prevê ainda: a) Que as estratégias de contenção e mitigação (ou diminuição) poderão ser adotadas com vistas a minimizar a propagação exponencial da doença, diminuir a sobrecarga sobre os sistemas de saúde e evitar mortes, conforme projeções recentes; b) Que, com o

objetivo de evitar a contaminação e disseminação da doença entre pacientes e profissionais de saúde, recomenda-se a implementação de precauções padrão para todos os pacientes, com uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados (máscara cirúrgica, luvas, proteção ocular e avental); e c) Que profissionais de saúde devem utilizar EPIs durante o atendimento ao paciente com COVID-19, inclusive durante o transporte e no momento do recolhimento dos resíduos.

CONSIDERANDO que, segundo o Documento “Diretrizes Para Diagnóstico e Tratamento da Covid-19” do Ministério da Saúde, a literatura aponta que a transmissão do SARS-CoV-2 ocorre pessoa a pessoa, sejam elas sintomáticas ou não e que os assintomáticos são fonte de infecção em potencial, disseminando o vírus.

CONSIDERANDO que o tempo pelo qual os portadores assintomáticos do SARS-CoV-2 poderiam transmiti-lo ainda não está elucidado e que os referidos dados apontam para a importância da identificação de pacientes assintomáticos com COVID-19, que por vezes é negligenciada, que podem permanecer sem diagnóstico e disseminar a doença para um grande número de pessoas, mas que têm destaque em situações de epidemias.

CONSIDERANDO as diretrizes e moções aprovadas na 16ª Conferência Nacional de Saúde (=8ª+8), publicadas por meio da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO que a OMS “aconselha o uso de máscaras faciais como parte de um pacote abrangente de medidas de prevenção e controle para limitar a propagação do SARS-CoV-2, o vírus que causa o COVID-19. [...] Dependendo do tipo, as máscaras podem ser usadas para proteção de pessoas saudáveis ou para prevenir a transmissão posterior (controle da fonte)”.

CONSIDERANDO a Orientação sobre o uso de máscaras faciais no contexto da COVID-19. Orientação provisória, 5 de junho de 2020 emitido pela Organização Mundial de Saúde, que inclui evidências científicas atualizadas, pertinentes ao uso de máscaras para prevenir a transmissão da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52254>

CONSIDERANDO a atualização do guia com a recomendação sobre o uso de máscaras faciais pela Organização Mundial de Saúde, De acordo com o guia técnico provisório, intitulado “[Advice on the use of masks in the context of COVID-19](#)”,os tomadores de decisão nos países e territórios devem considerar o nível de

vulnerabilidade de seus grupos populacionais. há que se considerar se a pessoa trabalha em contato próximo com o público....
[https://www.who.int/publications/i/item/advice-on-the-use-of-masks-in-the-community-during-home-care-and-in-healthcare-settings-in-the-context-of-the-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)-outbreak](https://www.who.int/publications/i/item/advice-on-the-use-of-masks-in-the-community-during-home-care-and-in-healthcare-settings-in-the-context-of-the-novel-coronavirus-(2019-ncov)-outbreak)

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.019, publicada no Diário Oficial da União no dia 2 de julho de 2020, define “a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos”.

CONSIDERANDO a Recomendação do uso de máscaras faciais durante a pandemia da Covid-19 pela Associação médica Brasileira “Máscaras” são instrumentos eficazes para a redução da transmissão de vírus respiratórios e são preconizadas na atual pandemia para uso, não apenas por profissionais da saúde no cuidado de indivíduos com suspeita ou diagnóstico de COVID-19, mas por todos. O uso correto da máscara é a ação pessoal com efeito coletivo fundamental para diminuir a circulação do vírus da COVID-19 que assola o país neste momento.....É urgente que as medidas efetivas para diminuir a transmissão da doença sejam assumidas pela população como compromisso social para diminuir a possibilidade do surgimento de novas variantes do vírus e o colapso total dos serviços de saúde de todo país. <https://amb.org.br/noticias/recomendacao-do-uso-de-mascaras-durante-a-pandemia-da-covid-19/>

CONSIDERANDO que desde o aparecimento da doença de Covid-19 causada pelo coronavírus Sars-Cov-2, o uso de máscara está entre as principais medidas de prevenção, pela sua capacidade de proteger, tendo em vista que se evita que pessoas contaminadas transmitam o vírus, especialmente aqueles que são assintomáticos, e se protege aqueles que não tiveram contato com o vírus e se encontram saudáveis.

CONSIDERANDO que a grave crise econômica com altos índices de desemprego que torna o cenário da pandemia mais drástico.

CONSIDERANDO o que a CF prevê como fundamento republicano a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e proteger, com status de garantia fundamental da pessoa, bens imateriais como honra, privacidade e imagem porventura atingidos por dano moral (art. 5º V e X).

CONSIDERANDO a CF Art. 37. a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que a máscara facial não elimina as outras medidas de proteção, conforme orientação da OMS, mas é um fator fundamental de prevenção, especialmente no contexto da pandemia de Covid-19.

CONSIDERANDO a publicação da ANVISA sobre máscaras faciais - Covid-19: tudo sobre máscaras faciais de proteção.
<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/covid-19-tudo-sobre-mascaras-faciais-de-protecao>

CONSIDERANDO que o Brasil, tem 16.120.756 casos confirmados, 1449.858 óbitos, dados retirados do Painel Coronavírus, em 25-05-2021.
<https://covid.saude.gov.br/>

CONSIDERANDO que na região Sul, tem 3.072.543 casos confirmados 67.904 óbitos, 10250,0 de incidência/100mil hab. e 226,5 de mortalidade/100mil hab, dados retirados do Painel Coronavírus, em 25-05-2021.
<https://covid.saude.gov.br/>

CONSIDERANDO que no Estado de Santa Catarina, tem 949.365 casos confirmados, 14.873 óbitos, 13250,4 de incidência/100mil hab. e 207,6 de mortalidade/100mil hab, dados retirados do Painel Coronavírus, em 25/05/2021.
<https://covid.saude.gov.br/>

CONSIDERANDO que no país foram distribuídas 90.777.747 de doses da vacina contra COVID, aplicadas 58.538.688 doses de vacina em todo país, 39.727.071 distribuídas para primeira dose e 18.811.617 para segunda doses, dados retirados do Painel de Vacinação, distribuição de doses, em 25-05-2021. <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao>

CONSIDERANDO que no Estado de Santa Catarina foram distribuídas 3.002.950 doses da vacina contra COVID, aplicadas 1.331.400 na primeira dose e 644.838 na segunda dose, dados retirados do Painel de Vacinação, distribuição de doses, em 25-05-2021, <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao>

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor garante que os serviços colocados no mercado de consumo, dentre os quais estão os educacionais

em todos os níveis público e privados, não podem acarretar riscos à saúde e à segurança dos consumidores (lei 8.078/90, Arts. 6º, 8º e 22º), inclusive havendo a responsabilização objetiva das instituições educacionais em caso de danos a seus alunos (art.14).

CONSIDERANDO que a implementação de regras de afastamento social caracteriza-se como uma importante estratégia para a diminuição de transmissão do coronavírus e contenção da elevação exponencial do número de casos, situações que têm enorme potencial de impactar na capacidade de resposta do sistema de saúde no atendimento dos pacientes da Covid-19 e dos demais agravos à saúde.

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, por meio de seus governantes e de sua estrutura governamental federativa, deve adotar medidas urgentes e responsáveis para a proteção de seus cidadãos, a exemplo do que temos acompanhado em vários países do mundo.

CONSIDERANDO a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 que trata sobre orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistências a casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo corona vírus (SARS-CoV- 2) – atualizada em – 25/05/2021. https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-gvims_ggtes_anvisa-04_2020-25-02-para-o-site.pdf/view

CONSIDERANDO a convocação do novo Ministro da Saúde para a população usar máscara e a respeitar isolamento social. <https://www.camara.leg.br/noticias/742089-novo-ministro-da-saude-convoca-populacao-a-usar-mascara-e-a-respeitar-isolamento-social/>

CONSIDERANDO os inúmeros pedidos do Comitê de Crise do IFC e da Reitoria para utilização de máscaras faciais e os demais cuidados para prevenção do CONID 19.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde identificou oficialmente a cepa com origem na Índia, como B.1.617 a qual é considerada uma variante de “preocupação global”, já que carrega mutações significativas, pois há indicação de uma transmissibilidade acentuada. <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19-10-may-2021>

CONSIDERANDO que foi identificada em tripulantes de navio atracado próximo à costa maranhense a nova cepa com origem na Índia. <https://www.gov.br/saude/pt->

br/assuntos/noticias/saude-enviara-600-mil-testes-ao-maranhao-para-estrategia-contra-variante-indiana-da-covid-19;

CONSIDERANDO que a preocupação da gestão do IFC é com a preservação da vida.

A Ouvidoria do Instituto Federal Catarinense **RESOLVE:**

RECOMENDAR à Prezada Senhora Reitora do IFC:

1. Determinar uso obrigatório de máscaras, neste momento até segunda orientação, pelos servidores e estudantes do IFC, quando encontrarem-se em atividades presenciais que envolva duas ou mais pessoas, mesmo sendo em locais ao ar livre, visto que por vezes pode haver o esquecimento quanto ao distanciamento, pois as micropartículas de saliva liberadas durante a fala normal e/ou em voz alta, tossir ou espirrar podem ser fatores de contaminação.
2. Determinar que, quando houver convidados para efetuar atividades junto ao IFC, seja para ministrar uma palestra, cursos ou um em eventos maiores, que conste no convite uma observação quanto a utilização de máscaras, caso estejam duas pessoas ou mais, no mesmo ambiente presencialmente, porém se possível que cada palestrante esteja em um ambiente.

Ouvidoria, em 25 de maio de 2021.



Brunei de Oliveira Maiochi Malfatti
Matrícula SIAPE – 1786309

Portaria Nº 304 de 1º de fevereiro de 2019
Ouvidora do Instituto Federal Catarinense